TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3
PORTARIAS 3
ADMINISTRATIVO 8
CONTROLE EXTERNO 9
ALERTAS 9
EDITAIS 14
CAUTELARES 15



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 420/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 112/2026/DICETI/SECEX (Processo SEI N.º 016456/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1614/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 016456/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Adriano Nogueira Matos**, matrícula nº 001.938-0A e **Jarcia Martins Leite**, matrícula nº 002.290-0B, sob a coordenação do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie **Monitoramento**, **via sistema**, no período de **30/11/2026 a 09/12/2026,** na **Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte**, o monitoramento tem por objetivo verificar se o Portal da Transparência da Câmara foi atualizado e se foram adotadas medidas efetivas para promover a transparência no órgão, em cumprimento ao Acórdão nº 1250/2025-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo SPEDE nº 11042/2025 (SEI nº 015682/2025), em atendimento ao critério 25.1.2 do QATC/MMD-TC;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 421/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 111/2026/DICETI/SECEX (Processo SEI N.º 014730/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1610/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 014730/2026);

CONSIDERANDO o alinhamento aos critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC, no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I - ALTERAR o **Item I** da **Portaria N.º 405/2026-GP/SECEX/DIPLAF,** publicada no D.O.E em 01.10.2026, no sentido de substituir o servidor **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula n.º 0016330A pela servidora **Jarcia Martins Leite** - matrícula n.º 0022900B, que assumirá a coordenação da comissão, permanecendo inalteradas as suas demais disposições.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 422/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 110/2026/DICETI/SECEX (Processo SEI N.º 014723/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1607/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 014723/2026);

CONSIDERANDO o alinhamento aos critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC, no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I - ALTERAR o **Item I** da **Portaria N.º 404/2026-GP/SECEX/DIPLAF,** publicada no D.O.E em 02.10.2026, no sentido de substituir o servidor **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula n.º 0016330A pela servidora **Gizele Gama Sales** - matrícula n.º 0038792A, permanecendo inalteradas as suas demais disposições.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 423/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos nº 5/2026/DIPLAF/SECEX;

CONSIDERANDO o Despacho nº 5803/2026/GP/TP;

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Bruno Leonardo Pontes Cabral** – matrícula n.º 0038482A, para realizar, no período de **16/11/2026 a 20/11/2026**, a **Vistoria** (parte física - *in loco*), relacionada à fase de **Execução** da **Teleauditoria**

(Sistema de Fiscalização à Distância – SFD), nas obras e/ou serviços de engenharia no município de **Caapiranga**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:

Prefeitura Municipal de Caapiranga	Processo Spede nº 12715/2026
Câmara Municipal de Caapiranga	Processo Spede nº 12933/2026
Pavimentação do Ramal do Cemitério	Processo Spede nº 13628/2025
Pavimentação no município de Caapiranga	Processo Spede nº 10379/2025
Acessibilidade dos prédios públicos	Processo SEI nº 015075/2025
Construção da 2ª etapa da orla urbana	Documento 15372.13032026
Serviços de ampliação, implantação e melhorias de vicinais com pavimentação asfáltica no ramal Maloca	Processo SEI nº 004407/2026

II - AUTORIZAR o servidor acima mencionado à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **5 (cinco)** diárias para o servidor designado no **Item I**, conforme período disposto nesse item;

V – CONCEDER adiantamento no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais) em favor do servidor **Bruno Leonardo Pontes Cabral** – matrícula n.º 0038482A, **à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a realização da fiscalização, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII – ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 1087/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 245/2026 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO, constante no Processo SEI n.º 015369/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Conselheiro Substituto **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 0034231A, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, conforme atestado médico, a contar de 07.10.2026, tomando como base o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 05 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 91/2026 -DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao chefe do Poder Executivo do Município de Nhamundá quanto ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2026, ao Portal e-Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada periodo para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Nhamundá** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º semestre do exercício financeiro de 2026.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3° da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I. 'c" , da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R$ 1.706,80) e 100% (R$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação

		ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei n° 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual n° 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 08 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 92/2026 -DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao chefe do Poder Legislativo da Câmara Municial de Nhamundá quanto ausência de publicação e envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2026, ao Portal e-Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);

- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada periodo para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Legislativo da Câmara Municial de Nhamundá** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e envio com atraso do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º semestre do exercício financeiro de 2026.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3° da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II,

		alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I. 'c" , da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R$ 1.706,80) e 100% (R$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei n° 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual n° 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 08 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 82/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. JARDEU COELHO DOVAL,** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 838/2026–TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2026, Edição nº 3803 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 11372/2025.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 65/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria de Jesus Rodrigues Beraldo** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1206/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/08/2026, Edição n.º 3849 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.° 15093/2026.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 15657/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: J. C. G. DA COSTA - EPP E JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA J. C. G. DA COSTA REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 010/2026 - CPC PMM, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0010/2026.
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 19/2026-GCSALIPIO

À GTE-MPU,

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa J. C. G. da Costa – EPP, por meio de seu titular José Carlos Gomes da Costa, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026, que visa o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar das escolas do Distrito Santo Antônio do Matupi.

2. A Representante alega ter sido indevidamente inabilitada na fase de habilitação, sustentando que encaminhou tempestivamente todos os documentos exigidos pelo edital e atendeu integralmente às diligências, sem que as peças fossem consideradas; aponta inabilitação global e genérica em certame julgado por itens, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao critério de julgamento por itens; aponta ainda excesso de formalismo e ausência de motivação da decisão que desproveu seu recurso administrativo, bem como a suposta elaboração das contrarrazões pela própria estrutura da Administração.

3. Requereu, em suma, a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para suspender imediatamente o andamento do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026, obstando os atos de homologação, adjudicação ou assinatura de contrato/ata de registro de preços até o julgamento do mérito da representação, pleiteando, ainda, no mérito, o recebimento da

representação, a instauração de procedimento de fiscalização, a reabertura da fase de habilitação documental e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

4. Por meio do Despacho n.º 1.290/2026-GP (fls.14-15), a Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues admitiu a Representação e determinou a remessa dos autos a este Relator para apreciação do pedido cautelar.

5. Em juízo de cognição sumária, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n.º DESP-138/2026-GCSALIPIO (fls.57-60), por meio da qual, ante a ausência de instrução probatória suficiente para a aferição do *fumus boni iuris*, determinou a notificação da Representante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntar aos autos os extratos e atas da sessão do pregão eletrônico, os comprovantes de juntada e de resposta às diligências, a documentação de habilitação impugnada, a decisão do recurso administrativo e o documento das contrarrazões, sob pena de arquivamento da representação; e a notificação da Representada para manifestação no mesmo prazo.

6. Devidamente cientificada por meio do OF-1142/2026-GTE-MPU (fls.71), a Representante, em 06/10/2026, tempestivamente, juntou aos autos a proposta ajustada do certame, o recurso administrativo por ela interposto contra a inabilitação, as contrarrazões ofertadas pela Pregoeira do certame e a ata do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026, documento expressamente invocado pela própria representante, em sua petição inicial, como prova de que teria atendido integralmente às diligências e apresentado toda a documentação exigida.

7. Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Manicoré, também dentro do prazo legal, apresentou, em 08/10/2026, manifestação na qual pugna pelo indeferimento da medida cautelar e, subsidiariamente, pelo arquivamento da representação, sustentando, em síntese, que: (i) os atos impugnados foram praticados em 31/03/2026, com homologação e contratos publicados em 01 e 02/04/2026, ao passo que a representação somente foi protocolada em 08/06/2026, mais de dois meses depois, a evidenciar a ausência de urgência; (ii) a suspensão dos contratos interromperia o fornecimento de merenda escolar às unidades de ensino do Distrito Santo Antônio do Matupi; (iii) o pedido, se acolhido, atingiria indevidamente todo o certame, inclusive fornecedores e itens não questionados na representação; (iv) a inabilitação goza de presunção de legitimidade, não infirmada por prova em contrário; e (v) a Representante não impugnou o edital nem comprovou documentalmente a tempestiva apresentação das certidões fiscais e trabalhistas exigidas.

8. Dito isto, encontrando-se os autos municiados com os elementos cuja ausência motivara o sobrestamento do exame cautelar, passo a decidir, em definitivo, acerca do pleito acautelatório.

9. Tendo a representante cumprido tempestivamente a determinação de 24/09/2026, procede-se ao exame do que os documentos efetivamente demonstram, à luz do padrão de verossimilhança próprio da cognição sumária.

10. O documento central para a pretensão da representante é a ata final da sessão do pregão, por ela própria indicada, desde a petição inicial, como prova de que "toda a documentação exigida foi devidamente anexada ao sistema" e de que "a Recorrente respondeu reiteradamente às diligências solicitadas pelo pregoeiro".

11. O exame do inteiro teor da ata, contudo, não confirma essa alegação. Ao contrário, a ata registra, de forma discriminada, para cada um dos itens em que a empresa apresentou lance (itens 0001, 0002, 0003, 0006, 0009, 0010, 0011, 0012, entre outros), o cancelamento do respectivo lance, em 13/03/2026, com a motivação expressa de ausência de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, das certidões relativas a RAIS/CAGED e cotas legais (aprendizes e pessoas com deficiência), das certidões de ações judiciais (1º e 2º grau) e trabalhistas; e atestado de capacidade técnica, motivação que coincide integralmente com os fundamentos indicados pela Pregoeira em suas contrarrazões.

12. Quanto às diligências, a ata registra, nos dias 06/03 e 13/03/2026, mensagens automáticas do tipo "você recebeu um novo documento em resposta à diligência", de caráter genérico, dirigidas à generalidade dos licitantes do certame, sem individualização que comprove, nos documentos examinados, terem sido respondidas pela própria representante com os documentos especificamente faltantes. Mais relevante, o próprio registro de cancelamento do lance, na mesma data de 13/03/2026, consigna que a documentação relativa às certidões acima referidas permanecia ausente, indicando que a diligência, ainda que realizada, não foi suprida quanto a esses itens.

13. Dessa forma, o documento que a própria representante elegeu como prova central de seu direito, uma vez examinado em seu inteiro teor, não demonstra a verossimilhança da alegação central da inicial, corroborando, ao contrário, a motivação apresentada pela Pregoeira para a inabilitação.

14. Quanto à tese de inabilitação "global" em certame por itens, observa-se que a motivação de inabilitação constante da ata foi lançada de modo discriminado em cada item individualmente disputado pela representante, circunstância que enfraquece, nesta fase, a verossimilidade dessa alegação específica, sem prejuízo de exame mais aprofundado na instrução técnica.

15. No que se refere à alegada ausência de motivação na decisão do recurso administrativo, a decisão foi de fato sucinta; contudo, a motivação da inabilitação já constava, discriminada e individualizada, tanto na ata quanto nas

contrarrazões, de modo que a lacônica decisão final reporta-se a fundamentação substancialmente já exposta nos autos administrativos, circunstância que relativiza, nesta fase, a plausibilidade de nulidade por ausência de motivação.

16. Acerca da elaboração das contrarrazões pela própria Pregoeira, tal circunstância não configura, por si, vício de parcialidade apto a invalidar o ato nesta fase, por ser inerente ao procedimento, sem prejuízo de a motivação encontrar amparo em registro objetivo e anterior ao litígio (a ata).

17. Registra-se, por fim, que o item 0011 (fórmula infantil sem lactose), único item em que a proposta da representante figurava como a de menor valor entre os lances registrados, consta na ata como "Fracassado", sem adjudicação a qualquer licitante, circunstância que deverá ser especificamente examinada pela instrução técnica, sem que, nesta fase, comporte conclusão própria.

18. Como cediço, a medida cautelar visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito ameaçado, exigindo para o seu deferimento a presença concomitante e cumulativa de dois pressupostos inafastáveis: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da tutela definitiva (*periculum in mora*), nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

19. **Quanto ao *fumus boni iuris***, o exame das contrarrazões ofertadas pela Pregoeira do certame, agora constantes dos autos, revela que a inabilitação da Representante não decorreu de mero rigor formal desprovido de causa, mas da ausência de documentos essenciais exigidos pelo instrumento convocatório e pela Lei nº 14.133/2021, notadamente certidão de inscrição estadual, certidões negativas de débitos, certidão negativa de débitos trabalhistas e atestado de capacidade técnica, tendo sido expressamente consignado que a diligência processual não se presta a suprir, a posteriori, a ausência de documento de habilitação essencial.

20. A Representante, por seu turno, não trouxe aos autos, no recurso administrativo juntado, prova documental inequívoca de que tais documentos foram tempestivamente apresentados ou de que a diligência fora efetivamente atendida com as peças reputadas faltantes, de modo que a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos praticados no certame não resta elidida neste momento processual.

21. Também não se extrai dos documentos juntados prova suficiente de que a inabilitação tenha sido aplicada de forma indevidamente global em certame cujo julgamento se dava por itens, nem de que as contrarrazões apresentadas padeçam de

vício de parcialidade apto a comprometer sua validade, permanecendo tais alegações, por ora, no campo da assertiva não comprovada.

22. **No que concerne ao *periculum in mora***, verifica-se que os atos ora impugnados, inabilitação, julgamento do recurso administrativo, homologação e assinatura dos contratos decorrentes do certame, foram praticados entre 31/03/2026 e 02/04/2026, ao passo que a presente representação somente foi protocolada em 08/06/2026, decorridos mais de dois meses do conhecimento dos fatos pela própria Representante, circunstância, incompatível com a alegação de urgência apta a justificar a concessão de medida cautelar.

23. Ademais, há de se considerar o periculum in mora inverso: a suspensão dos atos do certame, nesta fase, interromperia o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar das unidades de ensino do Distrito Santo Antônio do Matupi, em prejuízo do direito constitucional dos estudantes à alimentação escolar (art. 208, VII, da Constituição Federal), e atingiria, de forma desproporcional, os demais licitantes adjudicatários de itens estranhos à controvérsia posta nestes autos, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme preceituam os art. 62, X, do RITCE/AM.

24. Por fim, o alegado risco à execução da merenda escolar, por decorrer da própria natureza do objeto contratado (fornecimento continuado em ata de registro de preços), também milita, no juízo de ponderação cautelar, contra a suspensão do certame neste momento processual.

25. Assim, ausentes, cumulativamente, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não há como acolher o pedido de medida cautelar formulado, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução de mérito da representação, de modo a viabilizar o exame aprofundado, em contraditório pleno, das irregularidades noticiadas.

26. Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, à luz dos elementos agora constantes dos autos, NEGO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada pela Representante e, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012, determino o envio dos autos ao responsável pela GTE-MPU, para:

a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;

b) Dar ciência à Representante, empresa J. C. G. da Costa – EPP, na pessoa de seu titular Sr. José Carlos Gomes da Costa, e à Representada, Prefeitura Municipal de Manicoré, na pessoa de seu representante legal Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal do teor da presente decisão;

c) Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX/DILCON), para instrução técnica de mérito da representação, com a elaboração de relatório conclusivo acerca das irregularidades noticiadas;

d) Após a instrução técnica, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

e) Cumpridas as providências, retornem-me os autos conclusos para deliberação de mérito.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Novembro de 2026.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 17666/2026
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF E JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR N°48/2026-DIMP-MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA, DIRETOR-PRESIDENTE DO ÓRGÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA EXECUÇÃO, CONTRATAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, BEM COMO PELO DESCUMPRIMENTO, DESÍDIA E PRESTAÇÃO INSUFICIENTE DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORMALMENTE REQUISITADOS.
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 18/2026-GCSALIPIO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de **Representação** com pedido de **Medida Cautelar** formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio da Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF**, na pessoa de seu Diretor-Presidente, **Sr. José Augusto Corrêa Lima Omena**, em decorrência de supostas irregularidades na execução, contratação e liquidação de despesas públicas, violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como pelo descumprimento, desídia e prestação insuficiente de informações e documentos formalmente requisitados no Processo SEI n.º 004970/2026.

2. Em sua inicial, o Ministério Público de Contas relata que tomou conhecimento, por meio da Informação n.º 016/2026-MPC DENÚNCIA-PG-MPC, de Manifestação de Denúncia encaminhada por intermédio do canal "MPC Denúncia", acerca de possíveis irregularidades administrativas e violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, ocorridas no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF.

3. Com o propósito de averiguar a denúncia acima narrada, o Ministério Público de Contas expediu, em 11 de junho de 2026, o **Ofício n.º 137/2026-MPC/EMFA**, mediante o qual formulou 9 (nove) questionamentos e solicitou processos administrativos completos, contratos, comprovantes de execução, fundamentações jurídicas e técnicas referentes ao Contrato n.º 009/2025, celebrado com a empresa Privado Engenharia Ltda.; aos contratos de locação de veículos; às contratações relacionadas à implantação de sistema digital; ao exercício de funções por terceirizados e colaboradores eventuais; aos processos seletivos, licitações ou editais relacionados às contratações; aos mecanismos de controle e fiscalização interna; aos pareceres técnicos, jurídicos e administrativos; e à concessão de diárias a colaboradores eventuais.

4. Em resposta, a ADAF protocolou o **Ofício n.º 873/2026-GAB/ADAF**, assinado pelo Diretor-Presidente, mediante o qual justificou o envio intempestivo das informações e alegou o encaminhamento dos Anexos 01, 02 e 03.

5. Contudo, os Anexos 01, 02 e 03, mencionados no Ofício n.º 873/2026-GAB/ADAF e examinados pelo Ministério Público de Contas, não acompanham a presente Representação. Desse modo, a análise cautelar, neste momento processual, limita-se à narrativa ministerial e aos elementos constantes da peça inicial, sem antecipação de juízo definitivo acerca dos fatos narrados.

6. Em síntese, o Ministério Público de Contas sustenta a existência de possíveis **irregularidades relacionadas à execução do Contrato n.º 009/2025**, celebrado com a empresa Privado Engenharia Ltda.; aos **Contratos n.º 010/2022** e **n.º 008/2024**, firmados com a empresa TECWAY Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.; ao **Contrato n.º 036/2022,**

referente ao sistema SIDAAM; à **Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 008/2024**, adjudicada à empresa Quanta Consultoria Ltda.; à **atuação de terceirizados em atividades relacionadas ao poder de polícia administrativa**; e à **concessão de diárias a colaboradores eventuais vinculados a setores finalísticos da Autarquia**.

7. Quanto ao Contrato n.º 009/2025, celebrado com a empresa Privado Engenharia Ltda., o Ministério Público de Contas relata que, embora tenha considerado sanada a requisição relativa ao encaminhamento da cópia integral do processo administrativo, não teriam sido apresentados elementos suficientes para comprovar a execução física do objeto, tais como boletins de medição, relatórios, fotografias, laudos de entrega, termos de recebimento ou vistorias.

8. Em relação aos Contratos n.º 010/2022 e n.º 008/2024, celebrados com a empresa TECWAY Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., o Ministério Público de Contas aduz que não foram apresentados relatórios de uso efetivo, diários de bordo, ordens de tráfego, boletins de quilometragem ou relatórios do sistema de rastreamento GPRS.

9. Ressalta que o Contrato n.º 010/2022, referente à locação de caminhonetes pick-up 4x4, previu a disponibilização de veículos equipados com rastreador GPRS, conforme Termo de Referência mencionado na peça inicial, sem que tenham sido apresentados os correspondentes espelhos de telemetria ou quaisquer registros de utilização da frota.

10. Além da ausência de documentos capazes de comprovar a efetiva utilização e fiscalização dos veículos locados, o Ministério Público de Contas aponta possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de atividades típicas de Estado por terceirizados e colaboradores eventuais, bem como à utilização de diárias para suprir cargos efetivos vagos.

11. Nesse sentido, aduz que a ADAF não comprovou o efetivo exercício das funções pelos contratados, especialmente em atividades típicas de Estado e poder de polícia administrativa. Sustenta que, embora a Agência tenha afirmado que os profissionais terceirizados exercem exclusivamente atividades de natureza acessória, instrumental e de apoio administrativo, operacional e de manutenção, os documentos encaminhados ao Ministério Público de Contas revelariam que terceirizados vinculados às empresas E.L. Cabral e Beta Brasil atuariam em setores relacionados à fiscalização sanitária, ao controle de barreiras e a cadastros vinculados ao poder de polícia administrativa.

12. Acrescenta que a Representada teria informado a existência de déficit de 58 cargos vagos relativos ao Concurso n.º 01/2018, bem como sucessivas exonerações. Alega que, para contornar a vacância, a Autarquia teria admitido a concessão sistemática de diárias a 9 (nove) profissionais denominados “Colaboradores Eventuais”, entre os quais médicos veterinários, auxiliares técnicos e auxiliares de campo, lotados diretamente na Gerência de Defesa Animal – GDA e na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal – GIPOA/GPOA.

13. Sustenta que a diária é verba indenizatória destinada ao ressarcimento eventual de despesas de locomoção de agentes em serviço, não podendo ser utilizada como contraprestação por trabalho rotineiro prestado por particulares sem concurso público e sem contratação temporária amparada em lei específica.

14. Por fim, reitera que a ADAF deixou de comprovar a regular execução e a adequada liquidação das despesas relativas à locação de veículos, porquanto não foram apresentados mapas de controle de tráfego, relatórios de fiscalização, diários de bordo, ordens de tráfego, boletins de quilometragem ou relatórios de telemetria/GPRS relativos aos veículos locados por meio dos Contratos n.º 010/2022 e n.º 008/2024, celebrados com a empresa TECWAY Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.

15. No tocante ao sistema SIDAAM, o Ministério Público de Contas relata que o Contrato n.º 036/2022, celebrado com a empresa E. L. Alves Júnior Comércio Atacadista de Material Elétrico Eireli, teria sido objeto de aditivos anuais sucessivos, com pagamentos mensais de R$ 119.999,00 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais) para manutenção corretiva, preventiva e evolução do sistema.

16. Aduz que, paralelamente à manutenção do referido contrato, teria sido elaborado laudo técnico apontando a inoperância do sistema SIDAAM e a ocorrência de prejuízos significativos ao erário, circunstância que teria subsidiado a Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 008/2024, adjudicada à empresa Quanta Consultoria Ltda., no valor de R$ 2.656.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil reais).

17. Segundo o Representante, não foram apresentados cronogramas validados, elementos de prestação de contas ou resultados aferidos em relação à nova contratação, de modo que a coexistência dos ajustes poderia revelar possível ausência de planejamento, deficiência na fiscalização contratual e eventual sobreposição de objetos.

18. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender a designação e o pagamento de diárias a colaboradores eventuais que desempenhem funções na Gerência de Defesa Animal – GDA, na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal – GIPOA/GPOA ou em postos fiscais com exercício de polícia administrativa, bem como para determinar a apresentação dos relatórios de telemetria/GPRS e das ordens de tráfego dos veículos locados. Nos seguintes termos:

a) o **RECEBIMENTO E A AUTUAÇÃO** da presente Representação, com distribuição a um Conselheiro-Relator;

b) a Concessão, liminarmente, *inaudita altera parte*, de medida cautelar determinando que o Diretor-Presidente da ADAF:

i) Suspenda imediatamente a designação e o pagamento de diárias a quaisquer colaboradores eventuais para o desempenho de funções na GDA (Gerência de Defesa Animal) e GIPOA (Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal) ou em qualquer posto fiscal com exercício de polícia administrativa;

ii) Submeta ao TCE/AM, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, os relatórios mensais de telemetria/GPRS e ordens de tráfego atestatórias dos veículos locados sob os Contratos n° 010/2022 e 008/2024 da **TECWAY**, sob pena de retenção de pagamentos das parcelas vincendas.

c) a **CITAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA ADAF**, Sr. **JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA**, para que, no prazo regimental, apresente justificativas aos fatos articulados e supra a sonegação das informações requeridas;

d) a **DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA / AUDITORIA IN LOCO** pela Diretoria de Controle Externo (DICOP/TCE-AM) na ADAF, para averiguação específica quanto a:

d.1) Existência física e comprovação das medições do Contrato n° 009/2025 com a **Privado Engenharia Ltda**;

d.2) Execução física e conformidade dos pagamentos dos serviços de manutenção de software do SIDAAM (Contrato n° 036/2022) em cotejo com a Dispensa de Licitação Eletrônica DLE n° 008/2024 (empresa **Quanta Consultoria**);

d.3) Efetiva prestação e registros de rastreamento dos contratos de locação de veículos (Contratos n° 010/2022 e 008/2024);

d.4) Legalidade dos atos de investidura, folhas de ponto e concessão de diárias no âmbito do poder de polícia sanitária da Autarquia;

e) o **JULGAMENTO PELA TOTAL PROCEDÊNCIA** desta Representação, aplicando-se ao Sr. **JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA** a sanção de multa prevista no art. 54, incisos IV e VI, da Lei Estadual n° 2.423/1996, além da determinação de instauração de tomada de contas especial e apuração de ressarcimento ao erário estadual de todos os dispêndios desprovidos de regular liquidação técnica e jurídica;

f) a **CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

19. De início, registro o Despacho n.º 1.512/2026-GP (fls. 16/18), de lavra da Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, publicado no D.O.E. em 29 de outubro de 2026, admitiu a presente Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

20. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

21. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

22. No que concerne à admissibilidade, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, sendo cabível para apurar a ocorrência de irregularidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei. Neste contexto, dispõe o art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020) que este Tribunal é competente para prover cautelares a fim neutralizar situações de lesividade ao interesse público. Portanto, mostra-se **cabível** o pleito, considerando que trata de suposto ato administrativo ilegal.

23. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, o Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, é parte legítima, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

24. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

25. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

26. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

27. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o seu enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Vejamos.

28. Segundo narra o Ministério Público de Contas, a resposta encaminhada pela Autarquia teria informado a existência de déficit de 58 cargos vagos relativos ao Concurso n.º 01/2018, bem como a concessão de diárias a 9 (nove) profissionais denominados "Colaboradores Eventuais", entre os quais médicos veterinários, auxiliares técnicos e auxiliares de campo, lotados na Gerência de Defesa Animal – GDA e na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal – GIPOA/GPOA.

29. Sendo assim, verifica-se que os colaboradores eventuais acima referidos estariam vinculados a setores cuja atividade finalística abrange a defesa sanitária animal e a inspeção de produtos de origem animal.

30. Não obstante a Autarquia tenha afirmado que os profissionais terceirizados exercem exclusivamente atividades de natureza acessória, instrumental e de apoio administrativo, operacional e de manutenção, o Representante sustenta que os documentos encaminhados àquele *Parquet* revelariam a atuação de terceirizados vinculados às empresas E.L. Cabral e Beta Brasil em atividades relacionadas a lançamentos sanitários, controle de barreiras e suporte a cadastros vinculados ao poder de polícia administrativa.

31. Com base na situação exposta, considerando que as atividades de defesa sanitária animal e inspeção de produtos de origem animal podem envolver a fiscalização, apreensão, autuação, interdição sanitária e certificação fitossanitária, constata-se que tais atribuições constituem, em tese, manifestações do poder de polícia administrativa.

32. Dessa forma, a prática de atos de fiscalização, apreensão, autuação, interdição sanitária, certificação ou outras atribuições típicas de Estado exige investidura válida e não pode ser atribuída a colaboradores eventuais ou terceirizados sem vínculo jurídico regularmente constituído e sem expressa autorização legal.

33. No presente feito, embora os Anexos 01, 02 e 03, encaminhados pela ADAF ao Ministério Público de Contas, não estejam acostados aos autos, a narrativa ministerial aponta a existência de vacância de cargos efetivos e a concessão de diárias a colaboradores eventuais vinculados a setores finalísticos, circunstância que impõe a adoção de providência cautelar destinada a evitar que pessoas sem investidura legal válida desempenhem atos de polícia administrativa.

34. Ora, a diária possui natureza indenizatória, destinando-se ao ressarcimento de despesas decorrentes de deslocamento eventual a serviço. Não há base legal no sentido de utilizar a referida verba como forma de remuneração habitual, contraprestação por trabalho ordinário ou meio de suprimento permanente de cargos efetivos vagos.

35. Assim, constata-se que a utilização sistemática de diárias para remunerar colaboradores eventuais lotados em unidades finalísticas da ADAF, caso confirmada, **pode revelar possível desvirtuamento da verba indenizatória e aparente afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.**

36. Isto posto, o direito alegado encontra plausibilidade. A utilização de colaboradores eventuais, remunerados mediante diárias, para desempenho de atividades relacionadas à defesa sanitária animal e à inspeção de produtos de origem animal, em substituição a cargos efetivos vagos, carece de demonstração de amparo legal e pode configurar violação ao princípio da legalidade, à exigência de concurso público e à natureza indenizatória das diárias.

37. Ademais, segundo o Ministério Público de Contas, não foram encaminhados relatórios de uso efetivo, diários de bordo, ordens de tráfego, boletins de quilometragem ou relatórios do sistema de rastreamento GPRS relativos aos veículos locados sob os Contratos n.º 010/2022 e n.º 008/2024, celebrados com a empresa TECWAY Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.

38. A liquidação da despesa pública não se perfaz com o mero pagamento de fatura, exigindo prova da execução efetiva do serviço. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da respectiva prestação.

39. Assim, a ausência, nestes autos, dos documentos de controle e fiscalização dos veículos locados impede a adequada verificação da efetiva disponibilização, utilização e fiscalização da frota, bem como compromete, nesta fase processual, a aferição da regular liquidação das despesas correspondentes.

40. As questões relacionadas ao Contrato n.º 009/2025, ao Contrato n.º 036/2022, ao sistema SIDAAM e à Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 008/2024 demandam instrução técnica mais aprofundada, com a apresentação dos processos administrativos, documentos de fiscalização, atestos, medições, relatórios de execução, termos de recebimento, resultados entregues e demais elementos necessários à apuração da regularidade dos ajustes.

41. Por outro lado, o perigo da demora é patente. A manutenção do pagamento de diárias a colaboradores eventuais possivelmente utilizados para suprir rotineiramente cargos efetivos vagos, bem como a continuidade de pagamentos relativos à locação de veículos sem a apresentação dos documentos mínimos de fiscalização e comprovação da execução contratual, pode ocasionar prejuízos continuados ao erário e dificultar a futura apuração da regularidade dos atos administrativos praticados.

42. **Ressalte-se que as despesas relacionadas às diárias e aos contratos de locação de veículos possuem caráter continuado, de modo que a ausência de providências imediatas pode ensejar a renovação periódica de pagamentos sem o devido suporte documental e jurídico**.

43. Assim, a utilização de colaboradores eventuais remunerados mediante diárias para desempenho de atividades relacionadas a setores finalísticos da ADAF, bem como a ausência de documentos de fiscalização e controle da frota locada nos Contratos n.º 010/2022 e n.º 008/2024, revelam-se situações que demandam atuação imediata deste Tribunal, configurando o ***fumus boni iuris***; ademais, a continuidade dos pagamentos de diárias e das despesas relativas à locação de veículos sem comprovação adequada da regular execução contratual pode causar prejuízos continuados ao erário, o que caracteriza o ***periculum in mora***.

44. Diante do exposto, reconheço a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** para determinar à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF a **imediata SUSPENSÃO da designação e do pagamento de diárias a colaboradores eventuais para o desempenho de funções na Gerência de Defesa Animal – GDA, na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal – GIPOA/GPOA ou em qualquer posto fiscal, quando tais atividades envolvam o exercício de polícia administrativa**, devendo, até ulterior deliberação deste Tribunal, abster-se de atribuir a colaboradores eventuais ou terceirizados sem investidura legal válida a prática de atos de fiscalização autônoma, autuação, apreensão, interdição, certificação, imposição de medidas sanitárias ou outras atribuições típicas de Estado, bem como apresentar a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, os relatórios mensais de telemetria/GPRS e as ordens de tráfego atestatórias dos veículos locados sob os Contratos n.º 010/2022 e n.º 008/2024, celebrados com a empresa TECWAY Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.

45. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).

b) **Oficiar** à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. José Augusto Corrêa Lima Omena, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. **cumpra integralmente** a medida cautelar, suspendendo a designação e o pagamento de diárias a colaboradores eventuais para o desempenho de atividades que envolvam o exercício de polícia administrativa, bem como abstendo-se de atribuir a tais colaboradores ou a terceirizados sem investidura legal válida a prática de atos típicos de Estado;

II. **apresente defesa e/ou justificativas**, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 42-B, §3º, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, devendo, especialmente, demonstrar documentalmente o fundamento jurídico da designação dos colaboradores eventuais, a natureza das atividades por eles desempenhadas, a inexistência de atribuição de atos de polícia administrativa, as ordens de serviço, os processos de concessão, pagamento e prestação de contas das diárias, bem como juntar aos autos os Anexos 01, 02 e 03, mencionados no Ofício n.º 873/2026-GAB/ADAF, sem prejuízo da apresentação dos demais elementos que entender necessários para a apreciação da manutenção, modificação ou revogação da medida cautelar;

III. **apresente os relatórios mensais de telemetria/GPRS** e as **ordens de tráfego atestatórias dos veículos locados sob os Contratos n.º 010/2022 e n.º 008/2024**, celebrados com a empresa TECWAY Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.;

IV. **dê ciência** ao Ministério Público de Contas sobre esta decisão, informando que a consulta e eventual juntada de documentos deverão ocorrer via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria nº 939/2022.

c) Após cumpridas as diligências e juntadas as informações, retornem-me conclusos para o regular prosseguimento da instrução, nos termos do art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Novembro de 2026.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112